

adjunto da mesma policia que o respectivo director designar, e os assessores por quaisquer dos officiaes da policia de segurança pública de Lisboa indicados pelo director geral da segurança pública.

Art. 4.º As remunerações especiais a abonar aos substitutos do juiz presidente e dos assessores durante os periodos de desempenho efectivo das respectivas funções serão arbitradas por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do director geral da segurança pública, mas nunca poderão elevar-se a mais de dois terços do quantitativo estipulado para os funcionários substituídos.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:364

Considerando que subsistem os motivos que determinaram a publicação do decreto com força de lei n.º 19:521, de 28 de Março de 1931;

Considerando que a redução da taxa de sisa concedida pelo mesmo decreto à Companhia Geral de Crédito Predial Português é tam justificada quando as arrematações por esta feitas, dos prédios que lhe estejam hipotecados, tenham lugar em execuções hipotecárias movidas pela própria Companhia ou por outro credor, como quando essas arrematações se realizem em processos de execução não hipotecária;

Considerando ainda que o interêsse geral aconselha que se adoptem todas as medidas tendentes a assegurar a maior normalidade do mercado de títulos de crédito e designadamente do das obrigações emitidas pela referida Companhia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição de bens imobiliários realizados até o dia 31 de Março de 1935 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português em quaisquer execuções movidas contra os seus devedores, pela própria Companhia ou por outro credor, fica sujeita apenas a 50 por cento da taxa fixada no artigo 97.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. A redução da taxa fixada neste artigo será extensiva à primeira transmissão ulterior que se fizer dos referidos bens para terceiras pessoas, e bem assim

às transmissões dos imobiliários actualmente na posse da referida instituição e adquiridos em quaisquer execuções, se tais transmissões se realizarem até o dia 31 de Dezembro de 1935.

Art. 2.º A Companhia Geral de Crédito Predial Português poderá, quando realizar qualquer empréstimo e de acôrdo com o mutuário, adquirir a êste as obrigações representativas do mesmo empréstimo, pagando-as pela cotação official do dia anterior ao da celebração do contrato.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:365

O quantitativo da venda a partir do qual a Companhia exploradora é obrigada a comprar aguardente às fábricas da Madeira ainda não foi atingido, notando-se constante decrescimento no consumo dessa bebida, cuja existência, sem colocação, é hoje superior a 600:000 litros, apesar de as fábricas terem sucessivamente diminuído, de ano para ano, a sua produção.

Semelhante facto não pode deixar de perturbar o equilibrio que convém estabelecer entre a indústria agrícola e as de laboração de aguardente, açúcar e alcool, urgindo prover de remédio um tal estado de cousas, que prejudica não só os interêsses do Estado como a própria economia madeirense.

Estuda presentemente o Govêrno o modo de solucionar êste importante assunto, e dentro em breve serão adoptadas as providências que para tal fim se tornam necessárias.

Persistindo porém até então as circunstâncias que motivaram as medidas transitórias promulgadas pelos decretos n.ºs 19:486 e 21:031, indispensável é que essas medidas continuem vigorando no ano industrial de 1933-1934, sem prejuizo das providências que vierem a ser tomadas para a completa regularização da situação actual.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor no ano industrial de 1933-1934 o disposto no decreto n.º 19:486, de 19 de Março de 1931, com as modificações consignadas no decreto n.º 21:031, de 28 de Março de 1932.

Art. 2.º O Govêrno decretará, até 31 de Maio pró-

ximo futuro, as providências necessárias para regular o exercício das indústrias do alcool, aguardente e açúcar na Madeira.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tribunal de Contas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos de serventia vitalicia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fóro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juizes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um periodo de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm fóro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça, a cujos presidente e juizes são respectivamente equiparados, mas sem prejuizo do disposto no decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ 1.º As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que ostejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no artigo 1.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Os juizes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão dêste seja contrária a lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sobre a matéria dêsses diplomas, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o Procurador Geral da República.

§ 3.º O presidente e juizes terão os vencimentos constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto, além do direito a uma senha de presença de 150\$ por cada sessão plenária do Tribunal, a que assistirem.

Art. 4.º As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo Procurador Geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

§ único. O representante do Ministério Público terá direito à senha de presença estabelecida para os membros do Tribunal no § 3.º do artigo anterior.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

Art. 6.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Consultar:

a) Sobre as dúvidas que a Direcção Geral da Contabilidade Pública tiver acêrca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Governo;

b) As obrigações gerais de dívida fundada;

c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalicia;

e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;

f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500.000\$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º dêste artigo.

3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores coloniais e os tribunais administrativos de cada colónia, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;

5.º Investigar, para o efeito de julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspecção Geral de Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;

6.º Julgar em segunda instância:

a) Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância, quer nos termos do artigo 7.º dêste